



C.M.V. Proc. Nº 5909, 21
Fls. 01
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n. 134 de 2021.

Altera a redação do inciso I do art. 17 da Lei 3.192 de 22 de maio de 1988.

O vereador **ALÉCIO CAU** apresenta a emenda modificativa para alterar dispositivos do Projeto de Lei 134 de 2021

Art. 1º. O inciso I do art. 17 da Lei 3.192 de 22 de maio de 1988 passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. A autorização para fechamento com acesso controlado e a permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação, poderão ser concedidas, total ou parcialmente, aos loteamentos já existentes, desde que:

I - haja a anuência de 2/3 (dois terços) dos eleitores do Município;

[...]


Valinhos, 06 dezembro de 2021.

Alécio Cau.

Vereador

Emenda nº 03
ao P.L. nº 134/21.



C.M.V.
Proc. Nº 5109, 21
Fls. 02
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa.

Após a realização da audiência pública, restou notório o interesse da Associação de Moradores da região do Jardim Lausane na aprovação do Projeto de Lei em questão.

Não se discute a legítima pretensão de um ambiente seguro e controlado, o que valoriza a qualidade de vida e os imóveis inseridos naquela região.

Contudo, a impressão de propriedade do bem público é uma construção ficta, que se descola do ordenamento jurídico e reside tão somente no ceio do interesse particular do cidadão. O que se busca com o projeto é, em verdade, dar a possibilidade de tornar determinada região da cidade em loteamento fechado, com controle de acesso e uso exclusivo das áreas públicas a restrito grupo social.

Não se pode dizer que seja de todo ruim a ideia, pois a manutenção dos equipamentos públicos realizada pelo Poder Público deixa a desejar, em especial nos últimos anos, sendo inquestionável o zelo dos moradores das associações com a zeladoria.

Ocorre que, por mais louvável que sejam as intenções dos moradores da associação mais interessada no projeto, a consequência





C.M.V.
Proc. Nº 5109/21
Fis. 03
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

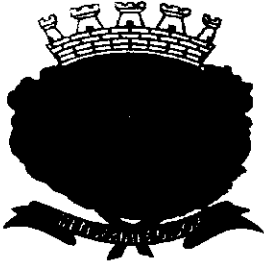
prática na aprovação do projeto em comento é o caráter universal da lei, ou em outras palavras, a lei será para todos. E sendo para todos, inevitável que outras regiões da cidade busquem realizar o mesmo procedimento, trazendo ao município potencial risco de colapsar o sistema viário.

Isto não quer dizer, porém, que a pretensão dos moradores inseridos em loteamento deva ser impossível. Há uma solução plausível para a questão.

É incontroverso que os equipamentos públicos inseridos nos loteamentos foram financiados com verbas públicas, recursos oriundos de todos os contribuintes, residentes ou transitórios que em algum momento verteram contribuições para os cofres do município.

Como é de conhecimento amplo, via de regra os impostos não possuem destinação fixada em lei, o que quer dizer que o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não é recolhido para uso exclusivo de recapeamento asfáltico ou melhorias de zeladoria, por exemplo. Tampouco pode se dizer, a título de exemplo, que os moradores da região central são beneficiados com os recursos do IPTU recolhido naquela região.





C.M.V.
Proc. Nº 5104, 21
Fls. 09
R. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

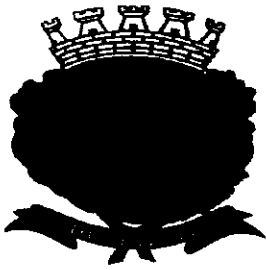
É por essa razão que os equipamentos públicos inseridos nos loteamentos são o que o próprio nome diz, ou seja, pertencem ao município, são bens da coletividade.

Nesse sentido, a questão passa a ser outra. Irrelevante se necessária a anuência de 100, 90 ou 70% dos proprietários inseridos no loteamento, porque os bens públicos ali existentes não pertencem a eles, e sim a cidade.

Por essa razão, a presente emenda apresenta a possibilidade de fechar o loteamento e converter os bens ali existentes em favor da associação, desde que os eleitores do município assim concordem em ceder o bem da coletividade em favor de uma minoria.

Frise-se que a democracia é regime que cobre todo o território nacional, sem exceção para municípios ou bairros, de forma que cabe aos interessados apresentar seus argumentos ao coletivo e, sendo realmente sólidos, não haverá dificuldade em convencimento.

A proporção de 2/3 do eleitorado guarda coerência com o disposto no art. 46, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município, onde dependerá de dois terços de votos no Legislativo para alienação de bens imóveis da municipalidade.



C.M.V.
Proc. Nº 5104, 21
Fls. 05
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Aqui não se discute a proporcionalidade de 50% mais um, como defendido em audiência pública. Não se trata da eleição de membros do legislativo ou executivo, onde a variedade de escolhas permite ao eleitorado analisar as melhores propostas, e sim de uma questão onde as alternativas são "sim" e "não", versando sobre matéria definida no art. 46 da LOM.

Incoerente é o sistema eleitoral brasileiro prover eleições, selecionar entre os mais votados os vereadores, restritos aos ditames da LOM e, alternativamente, um projeto de lei ordinária criar caminho alternativo para alienação de bens do município sem anuência de dois terços de votos do eleitorado.

São por essas razões que apresento a alternativa visando possibilitar o alcance das pretensões dos moradores em loteamento sem, contudo, silenciar os verdadeiros donos dos bens públicos.

Valinhos, 06 de dezembro de 2021.

Alécio Cau